



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/11/11

ITEM Nº102

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

102 TC-000481/026/09

**Prefeitura Municipal:** Natividade da Serra.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** João Batista de Carvalho.

**Advogado(s):** Edson Natalino Pereira.

**Acompanha(m):** TC-000481/126/09 e Expediente(s): TC-000658/014/09, TC-016419/026/10, TC-000236/014/10 e TC-017120/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

---

**RELATÓRIO**

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito de Natividade da Serra, exercício de 2009**, inspecionadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá, que registra impropriedades às fls.80/86 do laudo técnico.

Após notificação (fls. 89), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

**Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.**

**- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;**

Os desacertos são meramente formais; para o exercício de 2010 foram observados os requisitos exigidos pela Constituição Federal, Lei 101/00, Lei 4.320/64 e Lei Orgânica do Município.

**Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.**

**- Ausência da cobrança de ISS sobre os registros públicos, cartorários e notariais;**

Deixou de ofertar justificativas.



**Item 2.1.6 - ROYALTIES.**

**- Falta de conta vinculada para movimentação da receita;**

A manutenção de estradas e pontes nas zonas rurais e limpeza de córregos e vias públicas do Município foram realizadas com recursos próprios, ao passo que as receitas provenientes dos royalties (que atinge patamar aquém das despesas com a manutenção de vias) são transferidas para a conta movimento a título de ressarcimento.

**Item 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO.**

**- Descumprimento do artigo 212 da Constituição;**

Afirma que houve falha na apuração do índice; contesta o valor utilizado pela fiscalização a título de receitas adicionais (R\$ 1.308.880,44), demonstra que o recurso gasto foi de R\$ 1.147.887,68; quanto ao saldo não empenhado das contribuições recebidas (R\$ 246.055,86), alega que já foi computado nas glosas relativas às receitas adicionais.

**- Falta de liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar do Ensino até 31/01/10;**

Explica que as despesas se referem aos encargos sociais do INSS e 13º salário, cujos pagamentos foram acordados para 10/01/2010 e 10/02/2010, em débito automático, por isso, não caberia a liquidação na data relatada pela fiscalização.

**- Uso indevido dos recursos da conta vinculada;**

**- Plano de Carreira sem não previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério;**

**- Composição irregular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;**

Deixou de ofertar esclarecimentos.

**Item 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE.**

**- Falta de liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Saúde até 31/01/10;**

Contesta o apontamento com argumento idêntico ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizado no item 2.2.1 - Aplicação no ensino.

**- Uso indevido dos recursos da conta vinculada;**

Deixou de ofertar esclarecimentos.

**- Composição irregular do Conselho Municipal de Saúde;**

O Conselho encontra-se nos estritos termos da Lei Municipal para tal fim e atende plenamente a finalidade da sua criação.

**Item 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.**

**- Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte;**

No tocante ao precatório da credora Maria Helena Dionisio Aquino, não obstante a inserção orçamentária, o débito continua sendo questionado no Tribunal Regional do Trabalho. Diz que "A Administração Municipal optou em retardar o pagamento em vista da plausibilidade de sucesso da ação, evitando-se o desperdício de dinheiro público com pagamento de dívidas inexistentes, muito embora formalizadas".

**Item 2.2.5.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONTABILIZADO E O APURADO PELA FISCALIZAÇÃO.**

**- Pagamentos efetuados a maior do que o contabilizado, à pessoa ou empresa diferente do Credor do Processo correspondente e anteriormente às emissões dos documentos fiscais;**

**- Várias notas, de diferentes credores, preenchidas com caligrafias semelhantes;**

**- Falta de confiabilidade das peças contábeis;**

Afirma que "muito embora os cheques tenham sido sacados na "boca do caixa", todos eles, sem exceção, foram utilizados para pagamentos de despesas. Compreende-se que os saques feitos visavam apenas facilitar os pagamentos, transferências nos interesses da administração e algumas vezes para facilitar o recebimento, tendo em vista que muito dos credores residem e trabalham na zona rural e não



*mantém conta bancária. É a realidade de municípios exclusivamente rurais, com bairros muitos distantes da sede, muito embora a constatação da Nobre auditoria tenha razões sobre legalidade e transparência. Os números finais atestam que o dinheiro público foi utilizado conforme sua finalidade”.*

**Item 2.2.5.2 – DESPESAS COM DEDETIZAÇÃO**

- **Fornecedor com sede no Município de Cedro, Estado de Pernambuco;**
- **Pagamento a maior do que a despesa contratada (R\$ 900,00);**

Deixou de ofertar justificativas.

**Item 2.2.5.3 – DESPESAS COM FESTIVIDADE.**

- **Despesas estranhas à finalidade pública (Show Pirotécnico e evento de Luta Livre), desprovidas de quaisquer justificativas;**

Deixou de ofertar justificativas.

**Item 2.2.5.4 – DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.**

- **Divergência entre consumo de combustível apresentado pela Origem e o apurado pela fiscalização;**

Os materiais adquiridos pelo setor da educação são conferidos pelos responsáveis do setor e, posteriormente, as notas fiscais são enviadas para o setor do almoxarifado para que seja feito o registro de entrada e saída dos materiais, não restando saldo em estoque. A declaração prestada pela Secretária de Educação induziu a fiscalização em equívoco, porque desprovida de quaisquer apontamentos técnicos sobre consumo médio de combustíveis.

- **Inexistência de qualquer controle de abastecimento para a frota educacional;**

Muito embora não se trate de controle informatizado, diz que existe de forma manual, mediante requisições que atestam aprovação do consumo.

**Item 2.2.5.5 – DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO.**



**- Pendências com o Órgão Fiscalizador (DETRAN);**

O anotado serviu como ponto de partida para a recuperação daqueles valores decorrentes de infrações.

**- Ausência de processo administrativo com o objetivo de apurar os responsáveis pelas multas que foram aplicadas à Prefeitura;**

*Diz que "para as multas ainda não acobertadas pela prescrição, instaurar-se-á procedimentos administrativos para apuração dos responsáveis".*

**Item 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

**- Déficit orçamentário sem amparo no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008;**

**- Programação financeira sem considerar a sazonalidade da arrecadação;**

Ao contrário do apontado, a Prefeitura elaborou relatório – que contempla as METAS MENSAIS DE ARRECAÇÃO para o exercício financeiro de 2009, levantados por memórias de cálculo, conforme a tendência mensal dos últimos três exercícios financeiros, por Categorias Econômicas.

**Item 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.**

**-Déficit orçamentário de 2009 reduziu em 109,18% o superávit financeiro (retificado) de 2008;**

Apesar da redução, encerrou o exercício com acanhado déficit financeiro da ordem de R\$ 51.327,12 (0,42%).

**Item 2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.**

**- Créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências significaram 33,89% da despesa inicial;**

Credita a anormalidade à celebração de Convênios que não haviam sido contemplados a tempo durante a elaboração do Orçamento e ainda pelo não recebimento dos valores previstos para dezembro (recursos de transferências dos Governos Federal e Estadual).



**Item 4 - LICITAÇÕES.**

**Item 4.1 - DADOS QUANTITATIVOS.**

- Vários convites com objeto idêntico e, se aglutinados, caracterizam o caso de Concorrência.

*Reconhece que "se aglutinados incorreriam na modalidade concorrência. Mas, não há irregularidade no procedimento utilizado pela administração municipal".*

**Item 4.2.1**

**Convite n.º 43/2009**

- Aquisição elevada de marmite sem a devida motivação comprovada;
- Pagamentos efetuados à pessoa diferente do Credor do Processo correspondente;

Deixou de ofertar justificativas.

**Item 4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES.**

**Item 4.3.1 - DADOS QUANTITATIVOS.**

- Contratação de advogado para prestação de serviços próprios de servidor do quadro;
- Pagamentos a maior que o acordado;

*O contrato firmado prevê serviços excepcionais e "o fato de haver advogado concursado não impede a constatação conforme atestado pelo auditor, principalmente quando o advogado concursado trabalha em período limitado (apenas 2 dias por semana) e não demonstra habilidade profissional e nem experiência para atender a demanda municipal".*

**Item 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

- Ajustes elaborados em desacordo com a lei de regência;
- Ausência do projeto básico;
- Pagamento parcial de ajuste sem a regular liquidação da despesa;
- Remuneração de obras não realizadas;
- Pagamentos à pessoa ou empresa diferente do Credor do Processo correspondente;

No tocante a Valdir Lopes Ferreira ME, constatado o atraso na obra, expediu notificação premonitória para que a contratada conclua os serviços no prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 60 (sessenta) dias sob pena de rescisão do contrato e providências judiciais pertinentes. Procedimento idêntico se deu no tocante à contratada A.V.T.- PENIDO-ME, instada a concluir as obras sob pena das conseqüências judiciais cabíveis. Quanto à contratação de José Antonio Domiciano -ME, o procedimento foi o mesmo e, neste caso, a empresa ultimou as obras, conforme fotografias que seguem anexadas.

### **Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.**

#### **- Desatendimento da ordem;**

Repete os argumentos ofertados no item precatórios.

### **Item 7.2 - QUADRO DE PESSOAL.**

#### **- Cargo provido em comissão cuja atribuição não se destina à de direção, de chefia e de assessoramento;**

Deixou de ofertar justificativas.

### **Item 7.3 - ENCARGOS SOCIAIS.**

#### **- Ausência de recolhimento do FGTS;**

#### **- Pendências relacionadas ao PASEP;**

Não apresentou justificativas.

### **Item 7.4 - ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.**

#### **- Acumulação remunerada de cargos públicos, sem previsão legal;**

Informa que a servidora se propôs à devolução do valor apontado; aprovada em novo concurso, exerce a função de Coordenador de suporte pedagógico sem cumulação com qualquer outra função.

### **Item 7.5 - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.**

#### **- Repasses extemporâneos às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores municipais, a título de empréstimo em folha de pagamento;**

Os atrasos se deram por conta de entraves meramente burocráticos sem que houvesse dolo ou culpa na retenção; os repasses foram regularizados e cumpridos religiosamente.

### **Item 8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Pagamento de subsídios a maior (R\$ 650,00) ao cargo de Diretor (Secretário) Municipal;

Não apresentou justificativas.

### **Item 9.3 - BENS PATRIMONIAIS.**

- Sistema de informática precário;
- Inventário desatualizado;
- Transferência entre departamentos e secretarias sem o devido controle;

A partir de 1997 o controle foi informatizado; o inventário está em fase final e constituída comissão para baixa dos bens inservíveis que terá o prazo máximo de 30 dias para conclusão.

### **Item 10 - LIVROS E REGISTROS.**

- Falta de confiabilidade das peças contábeis;

Deixou de ofertar justificativas.

### **Item 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.**

- Falta de divulgação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária na página eletrônica do Município.

Devido a problemas técnicos, temporariamente, os balanços anuais, bem como os relatórios de gestão fiscal e resumido de execução orçamentária estão à disposição da coletividade no site apropriado da Caixa Econômica Federal por conta do convênio assinado pela Caixa Econômica Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional - Quadro de Dados Contábeis - para atendimento da Resolução 43/01 do Senado Federal.

### **Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.**

- Inobservância às Instruções n.º 02/2008;

O apontamento é subjetivo porque não informa quais os documentos que teriam sido entregues fora do prazo; os arrolados nas Instruções n.º 02/2008 e no



Sistema Audeesp foram entregues.

**Item 15 - SISTEMA AUDESP.**

**- Divergências apuradas entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis da Prefeitura.**

*Ressalta que "não existe a menor condição para definirmos um percentual final que seja aceito durante a fiscalização futura".*

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-016.419/026/10 - O senhor Pedro Irineu de Faria - munícipe de Natividade da Serra comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito que, segundo o subscritor, estaria utilizando indevidamente o dinheiro público. Os comentários foram lançados no subitem 2.2.5.1 deste relatório.

TC-000658/014/09 - Os vereadores Evail Augusto dos Santos e José Antônio de Campos Silva comunicam possíveis irregularidades no tocante à falta de repasses às instituições financeiras dos valores descontados da folha de pagamentos, a título de empréstimo. A matéria foi objeto de comentários no laudo técnico (subitem 7.5).

TC-000236/014/10 - Trata de denúncia formulada pelos vereadores Evail Augusto dos Santos e José Antônio de Campos Silva sobre a ausência de procedimento licitatório para realização da manutenção da frota educacional e execução da reforma de quadra esportiva. A fiscalização informa que não encontrou, pelos testes efetuados, irregularidades passíveis de apontamento.

TC-000838/014/10 - O Delegado de Polícia Guilherme Vassão Nunes solicita informações para instrução do Inquérito Policial nº 045/2010 (Apuração, em tese, de crime de apropriação indébita). A matéria constituiu objeto de comentários no item 7.5 do relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os presentes autos o expediente TC-017120/014/11, protocolado após a inspeção "in loco". Os vereadores Jose Antonio de Campos Silva e Evail Augusto dos Santos comunicam possíveis repasses à menor de duodécimos, obras inacabadas e despesas sem licitação.

A fiscalização apurou ainda os seguintes resultados:

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 22,88%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB  | 65,07%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 41,68%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 17,17%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 4,96%   |

Referentemente à Educação, ATJ verifica após ajustes<sup>1</sup> que o município aplicou **27,11%** na manutenção e desenvolvimento do ensino e deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, apesar de empenhar **100,00%** do FUNDEB no ano examinado, após a glosa foi reduzido para **86,11%**.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 154/155), avalia que os resultados contábeis são toleráveis. Contudo, ante o descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494 de 2007, opina pela emissão de parecer **desfavorável**.

O assessor que se manifestou às fls.156/161 entende ser passível de relevação a impropriedade relativa aos precatórios. Propõe a

---

<sup>1</sup> Deixou de acolher os argumentos quanto aos Restos a Pagar do FUNDEB porque não apresentou os respectivos comprovantes; efetuou a exclusão das glosas em duplicidade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise de diversas matérias<sup>2</sup> em autos próprios, ante as possíveis irregularidades e pagamentos indevidos. Conclui pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas em face da falha relativa ao descumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, no que é seguida pela Chefia da ATJ (fls. 162).

SDG, no que concerne à aplicação no ensino, igualmente, refaz os cálculos<sup>3</sup> e demonstra que o município aplicou **27,13%** na educação básica e deu atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Quanto aos recursos do FUNDEB, observa que a falha que poderia ser determinante à rejeição das contas (investimento de **86,11%**, inferior ao mínimo necessário para dar atendimento ao § 2º, artigo 21, da Lei 11.494/07) não foi levada à conclusão do relatório e poderia demandar nova abertura de prazo.

Contudo, diz que a Deliberação TC-A-024468/026/11 solucionou o impasse. Observa que, no exercício examinado, o excedente verificado na aplicação (27,13%) com recursos próprios equivale a R\$ 204.154,21, valor esse superior à parcela faltante do FUNDEB (R\$ 159.503,09) para o alcance da aplicação total desse recurso.

Pareceres dos três últimos exercícios:

|                          |                |                       |
|--------------------------|----------------|-----------------------|
| Exercício de <u>2006</u> | TC-3350/026/08 | - <u>desfavorável</u> |
| Exercício de <u>2007</u> | TC-2487/026/07 | - <u>favorável</u>    |
| Exercício de <u>2008</u> | TC-2016/026/08 | - <u>desfavorável</u> |

É o relatório.

---

<sup>2</sup> Item 8 - Remuneração dos Agentes Políticos; subitem 2.2.5.1 - Divergência entre o valor contabilizado e o apurado pelos agentes da fiscalização, item 4 - Licitações - Convite nº 43/2009 e execução dos contratos arrolados às fls. 68/71 e Expediente TC-00658/014/09;

<sup>3</sup> Acolhe o valor pleiteado de R\$ 1.147.887,68 como recursos adicionais, não aceita os Restos a Pagar do Fundeb quitados após 31.01.10 por falta de comprovantes e exclui a glosa em duplicidade;



## VOTO

|                      |        |
|----------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 27,13% |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 86,11% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB  | 69,85% |
| DESPESAS COM PESSOAL | 41,68% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 17,17% |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 4,96%  |

Percentual aplicado na saúde (17,71%) atendeu ao mínimo estabelecido no artigo 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Despesas com peessoal e reflexos (41,68%) estão de acordo com o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Extraí-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido. Contudo, a fiscalização constatou pagamentos a maior para o Secretário de Administração<sup>4</sup>, cujo montante pode ser desprezado, nos termos do Parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93.

A equipe técnica atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (*INSS e parcelamento dos débitos anteriores*), excetuando a contribuição do FGTS<sup>5</sup> e PASEP<sup>6</sup>, razão porque recomendo ao Responsável a adoção de medidas para o saneamento, com expressa advertência de que a

<sup>4</sup> Fixação original R\$ 1.500,00; Pagamento: R\$ 1.550,00; Diferença: R\$ 50,00 x 12 = R\$ 650,00;

<sup>5</sup> Deixou de ser recolhida a partir de abril de 2009; o total da dívida em 31.12.09 totalizava R\$ 141.047,61;

<sup>6</sup> Pendência de R\$ 3.483,92



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetição levará à rejeição das contas.

Repasse ao Legislativo obedeceu ao limite disposto no artigo 29-A da C.F.

Quanto à quitação dos precatórios, embora a fiscalização anote o descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal, o Superior Colegiado, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, acolhendo tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta, inexistentes no caso, conforme quadro de fls.55<sup>7</sup>

Relatório técnico aponta para a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de **4,96%** (R\$ 610.334,18) amparado na maior parte pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 559.007,06). O saldo financeiro diminuiu 109,18% em relação ao exercício

7

| Exercícios                                                    | 2008          | 2009          |            |       |
|---------------------------------------------------------------|---------------|---------------|------------|-------|
| Receita Corrente Líquida                                      | 10.330.609,68 | 12.413.749,73 | Valores    | % RCL |
| Saldo anterior de precatórios:                                |               |               | 136.970,34 | 1,33% |
| Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)                      |               |               | -          |       |
| Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)          |               |               | -          |       |
| 10% advindo do saldo anterior                                 |               |               | 13.697,03  |       |
| Valor mínimo que deveria ser pago em                          |               |               | 13.697,03  |       |
| Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em        |               |               | -          |       |
| Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de: |               |               | 13.697,03  |       |
| Saldo de precatórios para o exercício seguinte                |               |               | 198.353,39 | 1,60% |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior (2008 = R\$ 559.007,06, 2009 = (R\$ 51.327,12)); demais, indica decréscimo da situação patrimonial em vista do déficit econômico verificado<sup>8</sup>.

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **27,13%**<sup>9</sup> das receitas provenientes de impostos; investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **65,07%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal<sup>10</sup>.

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos acima citados observa-se que o Município empenhou 100,00% dos recursos recebidos do FUNDEB, percentual que diminuiu para **86,11%**<sup>11</sup> após as glosas, inferior ao mínimo necessário para dar atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/2007, que estabelece 95%.

---

| <sup>8</sup> Resultados | 2008             | 2009             |
|-------------------------|------------------|------------------|
| Econômico               | R\$ 868.795,82   | (R\$ 472.857,42) |
| Patrimonial             | R\$ 2.707.600,63 | R\$ 2.234.743,21 |

<sup>9</sup> Aqui acolho o percentual apurado pela SDG, fls.167.

<sup>10</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

|                                            |                  |         |
|--------------------------------------------|------------------|---------|
| <sup>11</sup> Total de Receitas do Fundeb: | R\$ 1.148.287,37 | 100,00% |
| Glosas da fiscalização:                    | R\$ 159.503,09   | 13,89%  |
| Despesas após ajustes                      | R\$ 988.784,24   | 86,11%  |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante, a impropriedade que, a princípio, poderia motivar a rejeição das presentes contas pode, excepcionalmente, ser relevada, posto que no caso o município investiu além do mínimo constitucional montante superior (R\$ 204.154,21) à deficiência constatada no Fundeb (R\$ 159.503,09) e, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11<sup>12</sup>

---

### <sup>12</sup> DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicada no DOE de 28 de julho de 2011, tal compensação será admitida até o exame das contas do exercício de 2010, a partir da qual não mais será aceita qualquer forma de integralização das aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Repasse extemporâneo às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores municipais constitui objeto de análise no Inquérito Policial 45/2010 (fl. 130/132).

Relativamente aos Royalties do Petróleo e de Recursos Hídricos, a fiscalização anota impropriedades ante a ausência da conta vinculada para sua movimentação<sup>13</sup>, contudo, diante das justificativas do Responsável de que a manutenção das estradas e pontes foi realizada com recursos próprios, tolero a impropriedade com recomendações ao Responsável que movimente os recursos em conta bancária específica.

Desacertos constatados no item "2.2.5.1" demandam análise em autos apartados, especialmente porque as justificativas da defesa, desprovidas de qualquer documento comprobatório, não afastam a divergência apurada (**R\$ 350.289,65**) entre o valor contabilizado e o pagamento efetuado (*mediante transferências e cheques nominais à pessoa ou empresa diferente do credor do processo correspondente*).

---

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
Presidente  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Conselheiro Relator

<sup>13</sup> Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos: R\$ 844.227,16;  
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo: R\$ 42.978,72



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às falhas constatadas na execução contratual<sup>14</sup> determino que a próxima fiscalização acompanhe a efetiva implementação das providências reparadoras noticiadas pelo Responsável. Outrossim, ante a informação de que as despesas decorrentes<sup>15</sup> foram suportadas com recursos de convênios firmados com a Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional, determino à Unidade Regional de Guaratinguetá que remeta cópia do relatório (item 5.3) e documentos correspondentes à 1ª Diretoria de Fiscalização a quem compete a análise das respectivas prestações de contas.

Observo que os gastos com fogos de artifício e o evento de luta livre, tidas como impróprias pela fiscalização, não foram exorbitantes<sup>16</sup> e se inserem no poder discricionário do Administrador.

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Guaratinguetá, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento, bem como adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.1 (*Fiscalização das Receitas*); 2.2.1

---

<sup>14</sup> Contrato s/nº firmado em 10/06/09: Pagamento de 81,32% cuja obra não havia sequer iniciado; Contrato s/nº firmado em 07/05/09: pagamento de 93,36%, cuja obra não havia sequer iniciado; Contrato s/nº firmado em 25/06/08: pagamento de 69% do ajuste e execução de 10% das obras;

<sup>15</sup> Firmados com as empresas Valdir Lopes Ferreira ME; valor: R\$ 100.000,00; Objeto: pavimentação de ruas; e Jose Antônio Domiciano Obras ME; valor: R\$ 100.000,00; objeto: pavimentação e construção de guias e sarjetas da rua Benedito Dirceu Dionísio;

<sup>16</sup> Despesas com fogos de artifício para festa do peão de boiadeiro/rodeio: R\$ 7.500,00;  
Despesas com fogos de artifícios para festividades de passagem de ano: R\$ 7.000,00;  
Despesa com realização de evento luta livre; R\$ 1.800,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Aplicação no Ensino - Piso Salarial, Composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Magistério); 2.2.2 (Despesas com Saúde - Composição do Conselho Municipal de Saúde); 2.2.5.4 (Despesas com Combustíveis); 2.2.5.5 (Despesas com Multas de Trânsito); 4 (Licitações); 6 (Ordem Cronológica de Pagamentos); 7.2 (Quadro de Pessoal); 9.3 (Bens Patrimoniais); 10 (Livros e Registros); 13 (Transparência da Gestão Pública); 14 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) e 15 (Sistema Audesp).

Nesse contexto, VOTO pela emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito de Natividade da Serra, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, determino a formação de autos apartados para tratar do desacerto indicado no item 7.4 (Acúmulo ilegal de cargos).

GCECR  
MTM